Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5652/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4820/2013
PROTOCOLO	:	1409340
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
LICITANTES	:	FALKIEVIZ & NIEHUEN LTDA. E WALDEIR SOARES DE LIMA ME
CONTRATADO (A)	:	WALDEIR SOARES DE LIMA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 164/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR PARA O 1º SEMESTRE DE 2013
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$79.031,82

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALIMENTOS PARA MERENDA. 1ª FASE. REGULARIDADE E LEGALIDADE

Em exame o Procedimento Licitatório referente ao Pregão Presencial n. 164/2012 realizado pelo MUNICÍPIO DE BODOQUENA, tendo como vencedoras do certame as empresas WALDEIR SOARES DE LIMA-ME e FALKIEVICZ & NIEHUEN LTDA., e o Contrato Administrativo n. 22/2013 firmada com a empresa WALDEIR SOARES DE LIMA-ME, visando à aquisição de produtos alimentícios para merenda escolar para o 1º semestre de 2013.

Aberto o Processo Administrativo para o procedimento licitatório com a delimitação de seu objeto, vigência, condições de pagamento, entre outros, foi realizada a pesquisa de mercado, a reserva orçamentária (peça 2), o edital de licitação (peça 6) e sua publicação (peça 5).

Passando à fase licitatória com a apresentação da proposta de preços e habilitação (peças 7/9), foram consideradas vencedoras a empresa Waldeir Soares de Lima-Mem com a quantia de R$79.031,82, e a empresa Falkievicz & Niehuen Ltda. com o valor de R$6.384,30, num total de R$85.416,12.

Elaborada a Ata da licitação, e emitido o Parecer Jurídico, ocorreu a homologação do seu resultado e a adjudicação de seu objeto(peça 11), tendo sido devidamente publicado (peça 14).

Realizado o Contrato Administrativo sob n. 22/2012(peça 13), o mesmo foi publicado conforme peça 14.

A 5ª ICE, foi emitida Análise Conclusiva ANC-5ICE-5921/2013 (peça 16), e indicando a existência de conformidade dos procedimento licitatório com a Lei Federal n. 10.520/02, com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer do procedimento licitatório e da formalização do contrato, conforme parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-6216/2013 – peça 17).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o processo licitatório, realizada na modalidade Pregão Presencial n. 164/2012, atendeu ao objeto, rito, prazos e demais exigências da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/2002.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e



demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 22/2012 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados (peça 13/14).

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 164/2012, realizado pelo Município de Bodoquena e tendo como vendedoras as empresas **Waldeir Soares de Lima-ME e Falkievicz & Niehuen Ltda.**

II - pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2012 realizado pelo Município de Bodoquena, tendo como contratada a empresa **Waldeir Soares de Lima-ME.**

III – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006 e, por se tratar de licitação de contratação coletiva, que seja observado o disposto no art. 5º da OTI DGGM/PRES n. 03 de 22 de dezembro de 2010[1].

É a decisão.

[1] Art. 5º. Os contratos de que trata esta OTI, permanecerão sustados na Inspetoria até o julgamento licitatório que lhes deu origem e, **julgado este, será juntada cópia da Decisão Singular em cada contrato, procedendo-se a análise na forma regimental**.



Publique-se.

Campo Grande, 02 de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH